



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077169 - AL (2026/0071953-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WELLINGTON GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e por ausência de flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base.
2. *Fato relevante.* Instância ordinária manteve a condenação por homicídio qualificado, fixando pena definitiva de 12 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. Júri negativamente culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, destacando premeditação e frieza na execução, ousadia do ataque em ambiente familiar com uso de arma de fogo ilegal e graves lesões sofridas pela vítima; pena-base fixada em 18 anos e 9 meses, com acréscimo de 2 anos e 3 meses por cada vetorial negativa.
3. *Fundamentos do agravante.* Alegado *error in iudicando* por inexistência de fundamentação concreta para a adoção de critério superior a 1/6 na primeira fase da dosimetria; pedido de conhecimento do *writ* e de redução da pena-base com aplicação de 1/6 por circunstância judicial negativa.
4. *Parecer.* Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*, por ser substitutivo de recurso especial, e, caso conhecido, pela denegação da ordem, ante ausência de flagrante ilegalidade e vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, manejado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido na ausência de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a exasperação da pena-base acima do patamar de 1/6 por circunstância judicial negativa carece de fundamentação concreta ou se está devidamente motivada pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial, inexistindo ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício.

7. A instância ordinária expôs fundamentos concretos para negatar culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime (premeditação, frieza, ousadia em ambiente familiar, uso de arma de fogo ilegal e graves lesões), legitimando a exasperação da pena-base.

8. A individualização da pena permite ao julgador, dentro dos parâmetros legais, atuar discricionariamente, desde que haja decisão motivada a partir dos elementos do delito; a revisão da dosimetria, em *habeas corpus*, somente se admite diante de ilegalidade patente, sem reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo na presença de flagrante ilegalidade. 2. É lícita a exasperação da pena-base acima de 1/6 por circunstância judicial negativa quando há fundamentação concreta extraída do conjunto fático-probatório e decisão motivada pelas instâncias ordinárias. 3. A revisão da dosimetria da pena, em sede de *habeas corpus*, limita-se ao controle de legalidade e constitucionalidade dos critérios, não comportando reexame de provas, salvo ilegalidade patente.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.418.792/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.12.2023, DJe 19.12.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077169 - AL(2026/0071953-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WELLINGTON GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e por ausência de flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base.
2. *Fato relevante.* Instância ordinária manteve a condenação por homicídio qualificado, fixando pena definitiva de 12 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. Júri negativamente culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, destacando premeditação e frieza na execução, ousadia do ataque em ambiente familiar com uso de arma de fogo ilegal e graves lesões sofridas pela vítima; pena-base fixada em 18 anos e 9 meses, com acréscimo de 2 anos e 3 meses por cada vetorial negativa.
3. *Fundamentos do agravante.* Alegado *error in iudicando* por inexistência de fundamentação concreta para a adoção de critério superior a 1/6 na primeira fase da dosimetria; pedido de conhecimento do *writ* e de redução da pena-base com aplicação de 1/6 por circunstância judicial negativa.

4. *Parecer*. Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*, por ser substitutivo de recurso especial, e, caso conhecido, pela denegação da ordem, ante ausência de flagrante ilegalidade e vedação ao reexame de provas(Súmula n. 7/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, manejado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido na ausência de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a exasperação da pena-base acima do patamar de 1/6 por circunstância judicial negativa carece de fundamentação concreta ou se está devidamente motivada pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial, inexistindo ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício.

7. A instância ordinária expôs fundamentos concretos para negativar culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime (premeditação, frieza, ousadia em ambiente familiar, uso de arma de fogo ilegal e graves lesões), legitimando a exasperação da pena-base.

8. A individualização da pena permite ao julgador, dentro dos parâmetros legais, atuar discricionariamente, desde que haja decisão motivada a partir dos elementos do delito; a revisão da dosimetria, em *habeas corpus*, somente se admite diante de ilegalidade patente, sem reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo na presença de flagrante ilegalidade. 2. É lícita a exasperação da pena-base acima de 1/6 por circunstância judicial negativa quando há fundamentação concreta extraída do conjunto fático-probatório e decisão motivada pelas instâncias ordinárias. 3. A revisão da dosimetria da pena, em sede de *habeas corpus*, limita-se ao controle de legalidade e constitucionalidade dos critérios, não comportando reexame de provas, salvo ilegalidade patente.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.418.792/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.12.2023, DJe 19.12.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON GOMES contra decisão monocrática que não conheceu da impetração.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio e por não vislumbrar ilegalidade flagrante na exasperação da pena-base. Foi consignado que a individualização da pena é atividade vinculada aos parâmetros legais abstratos, permitindo ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção após exame dos elementos do delito, em decisão motivada, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle de legalidade e constitucionalidade dos critérios utilizados.

O Tribunal de Justiça de Alagoas prestou informações, esclarecendo que, nos autos da apelação criminal nº 0741511-49.2013.8.02.0001, a Câmara Criminal, por unanimidade, conheceu em parte do recurso defensivo e negou provimento, mantendo a condenação do paciente pelo crime de homicídio qualificado, com pena definitiva de 12 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado .

O agravante alega *error in judicando* ao não se reconhecer a flagrante ilegalidade na primeira fase da dosimetria. Sustenta que o juízo de origem, ao negativar três circunstâncias judiciais, elevou a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses por vetorial, sem apresentar fundamentação concreta que justificasse a adoção de critério mais gravoso do que o padrão consolidado de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima. Afirma que a questão é de controle de legalidade, não demandando reexame de provas, e que a discricionariedade do julgador é regrada e não pode transformar-se em arbitrariedade. Requer a reforma da decisão agravada para determinar o conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, a redução da pena-base com aplicação de 1/6 por circunstância judicial negativa (fls. 107/111).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do *writ*, por ser substitutivo de recurso especial, e, caso conhecido, pela denegação da ordem. Aponta ausência de flagrante ilegalidade e destaca que a revisão da dosimetria, nesta via, somente se admite quando há ilegalidade patente, sem necessidade de reexame de provas, conforme a Súmula n. 7, STJ.

É o relatório.

VOTO

Diante da hipótese de substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, não vislumbro ilegalidade flagrante que possa justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

O acórdão do Tribunal de origem manteve a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias do delito e das consequências do crime, justificando a exasperação da pena-base à vista da premeditação e da frieza na execução, da ousadia do ataque em ambiente familiar com uso de arma de fogo ilegal e das graves lesões suportadas pela vítima.

O Juízo do Tribunal do Júri detalhou a dosimetria e, na primeira fase, aplicou 2 anos e 3 meses por cada uma das três circunstâncias judiciais negativas, com base no equivalente a 1/8 do intervalo entre a pena máxima e a pena mínima, fixando a pena-base em 18 anos e 9 meses.

O agravante afirma inexistir fundamentação concreta para a adoção de critério superior a 1/6, ao passo que a decisão agravada, em consonância com as informações prestadas, reporta-se à motivação delineada pelas instâncias ordinárias para negar a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime.

Não verifico ilegalidade na exasperação da pena-base do paciente. A instância ordinária valorou concretamente as circunstâncias judiciais constantes do conjunto fático-probatório e procedeu à individualização da pena.

A individualização da pena é atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após exame percuciente dos elementos do delito e mediante decisão motivada (AgRg no AREsp n. 2.418.792/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.169 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0071953-5

Número de Origem:
07415114920138020001 7415114920138020001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : WELLINGTON GOMES (PRESO)

CORRÉU : GILSON DA SILVA ALMEIDA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON GOMES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026